DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4469/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/7664/2013
PROTOCOLO	: 1414535
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
ORDENADOR DE DESPESAS	: JOSÉ CARLOS BARBOSA
CARGO DO ORDENADOR	: DIRETOR PRESIDENTE
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 6/2013
TIPO DE PROCESSO	: ORDEM EXTERNA DE SERVIÇO N. 1/2013
EMPRESA CONTRATADA	: ANA CAROLINA LA PICIRELLI VIEIRA DA CUNHA – ME
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO/ATUALIZAÇÃO DE SOLUÇÃO INTEGRADA DO ANTIVIRUS AVG ENTERPRISE PARA SERVIDORES E ESTAÇÕES DE TRABALHO (REDE INTERNA), O ANTIVIRUS SERÁ MONTADO EM HARDWARE DEDICADO COM FUNCIONALIDADES PROVIDAS PARA SOFTWARE E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS.
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 40.575,50
CONSELHEIRO RELATOR	: JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

Referem-se os autos à análise e julgamento da contratação supraidentificada, quanto ao procedimento licitatório – Convite n. 6/2013, à formalização do instrumento de contrato – Ordem Externa de Serviço n. 1/2013 e sua execução financeira.

Consta o Termo de Intimação 18388/2014 – peça digital n. 23 às páginas 219 e 220, requerendo a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas da contratada e informações acerca da habilitação da empresa vencedora e a designação de um (01) representante da administração para acompanhar a execução contratual.

Em resposta, às páginas 224 a 233 – peça digital n. 27, enviou a portaria de acompanhamento e controle efetivo das contratações da Sanesul e as certidões negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias, de regularidade do FGTS – CRF e negativa de débitos trabalhistas.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, em Análise 9908/2015, analisou os documentos e justificativas e concluiu pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento de contrato e da execução financeira, ressalvando a intempestividade na remessa dos documentos da execução e a falta do subanexo XVI, nos seguintes termos:

7. Da Conclusão

1ª e 2ª Fases

Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** do procedimento licitatório **Convite nº 6/2013** e da formalização da **Ordem de Serviços nº 1/2013** celebrado entre **Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul SA – SANESUL** (CNPJ nº 03.982.931/0001-20) e a empresa **Ana Carolina La Picirelli Vieira da Cunha ME** (CNPJ nº 08.091.350/0001-12), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012 e inciso II do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

3ª Fase

Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** da execução financeira da **Ordem de Serviços nº 1/2013** celebrado entre **Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul SA – SANESUL** (CNPJ nº 03.982.931/0001-20) e a empresa **Ana Carolina La Picirelli Vieira da Cunha ME** (CNPJ nº 08.091.350/0001-12), nos termos do inciso II do art.59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 e da alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno do TC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, **ressalvando** a intempestividade na remessa dos documentos da execução e a falta do subanexo XVI, conforme item 6 desta análise.

É a nossa manifestação técnica.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.5 DR.JOAOMJR – 16549/2015, pela ilegalidade e irregularidade da formalização do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato, pela regularidade e legalidade com ressalva da execução financeira e pela aplicação de multa, assim exposto:

3. CONCLUSÃO:

Pelo exposto, este Ministério Público de Contas opina:

1. pela **ilegalidade** e **irregularidade** da formalização do procedimento licitatório Convite nº 6/2013 bem como da formalização da **Ordem Externa de Serviço nº 1/2013**, pela não observância dos arts. 28 a 32 da Lei 8.66/93, nos termos do 120, I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c art. 59, III da Lei Complementar nº 160/2012.

2. pela **regularidade** e **legalidade**, com **ressalva**, da execução financeira (3ª Fase) nos termos do 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c art. 59, II da Lei Complementar nº 160/2012, ante sua remessa intempestiva e não envio do Subanexo XVI.

3. pela aplicação de **multa** ao ordenador(a) de despesas, Sr(a). **José Carlos Barbosa** nos termos do artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012 cc. art. 170, §1º, inciso I do Regimento Interno, pela falta de remessa do Subanexo XVI e remessa intempestiva da execução financeira ao Tribunal de Contas.

4. pela aplicação de **multa** ao ordenador(a) de despesas, Sr. **José Carlos Barbosa**, nos termos do artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012, com fundamento no art. 42, incisos IX da Lei Complementar nº 160/2012, conforme exposto no parecer, pela prática de ato administrativo sem a observância dos requisitos formais e materiais exigidos;

5. pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis nos termos regimentais.

É o parecer.

Após, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECISÃO

Compulsando o feito, denota-se que mesmo com procedimento licitatório simplificado, alguns documentos e certidões não são dispensáveis à habilitação, uma vez que esta deve apresentar a regularidade fiscal e trabalhista de forma inequívoca.

À elucidação da matéria, tem-se a Lei n. 12.440, de 7 de julho de 2011, a qual dentre outros, altera a Lei n. 8.666/93, de 21 de junho de 1993, e dispõe:

Art. 2º O inciso IV do art. 27 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27.

IV – regularidade fiscal e trabalhista;

....." (NR)

Art. 3º O art. 29 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:
>
>
>
> V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943." (NR)

Portanto, não há que se falar em dispensa das certidões supramencionadas, atestando a regularidade fiscal e trabalhista, tampouco, podem ser apresentadas fora de validade quando da contratação.

Desta feita, com as irregularidades na habilitação da empresa, o procedimento licitatório e a formalização do instrumento de contrato – ordem externa de serviço estão irregulares.

Por sua vez, a execução financeira contratual foi devidamente comprovada:

Valor Inicialmente Empenhado	R$ 40.757,50
Total Empenhado	R$ 40.757,50
Nota Orçamentária	R$ 40.757,50
Borderô	R$ 40.757,50
Nota Fiscal	R$ 40.757,50
Valores a Comprovar	R$ 00,00

Desta feita, os atos praticados quanto à execução financeira do Contrato em tela estão em conformidade com o estabelecido na Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964 e com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, comprovados os gastos integralmente no valor de quarenta mil, setecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos (R$ 40.757,50), ressalvada a intempestividade na remessa da documentação da execução financeira ao Tribunal de Contas.

Ante o exposto, levando em consideração a análise da Inspetoria e parcialmente de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo julgamento da **PRESTAÇÃO DE CONTAS** do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE N. 6/2013, DA FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO DE CONTRATO – ORDEM EXTERNA DE SERVIÇO N. 1/2013 E DA EXECUÇÃO FINANCEIRA, firmado entre a **EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO**

GROSSO DO SUL – SOCIEDADE ANÔNIMA - SANESUL e a empresa **ANA CAROLINA LA PICIRELLI VIEIRA DA CUNHA – ME** como:

I – IRREGULAR, tendo em vista comprovada prática de infração, quanto as irregularidades no procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato, tal seja a ausência de documentação e comprovação obrigatória, quanto a habilitação de empresa vencedora do certame, bem como a prática de ato administrativo sem a observância dos requisitos formais e matérias exigidos, por descumprimento as normas da Lei n. 4.320/64, bem como incidência ao inciso IX do artigo 42, da Lei Complementar n. 160/2012; nos termos do inciso III, do artigo 59, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c os incisos I, II e III do artigo 120, da Resolução Normativa n. 76/2013; e,

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao **ORDENADOR DE DESPESAS**, Sr. **JOSÉ CARLOS BARBOSA**, **CPF N. 280.219.081-49**, no valor de **CINQUENTA E CINCO (55) UFERMS,** pela prática de atos administrativos sem a observância dos requisitos materiais exigidos, pela remessa intempestiva da execução financeira contratual, nos termos do inciso IX do artigo 42, inciso I do artigo 44, inciso I do artigo 45, bem como artigo 46 e artigo 83, todos da Lei Complementar n. 160/2012, que deverá ser recolhida ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação do Acórdão no DOTCE/MS.

É a decisão.

COMUNIQUE-SE O RESULTADO da decisão aos interessados, conforme disposto no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, bem como se **ENCAMINHE AO CARTÓRIO** para as devidas **PROVIDÊNCIAS**.

Campo Grande/MS, 19 de maio de 2016.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

Sam